



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
MARINHA

Edital

Auto de embargo n.º 13/2019

Capitão-de-mar-e-guerra, Paulo Jorge dos Santos Colaço, Diretor do Depósito de Munições NATO de Lisboa

Por delegação de S. Ex.^a o Almirante Chefe do Estado Maior da Armada de dezanove de junho de dois mil e dezanove, nos termos do n.º 3 do art. 112.º do Código do Procedimento Administrativo, **torna público** o teor do despacho de S. Ex.^a o Ministro da Defesa Nacional, n.º 5345/2019, de dezasseis de maio de dois mil e dezanove, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 105, de trinta e um de maio de dois mil e dezanove o qual determina o embargo de construção não licenciada em área abrangida pela servidão militar do Depósito de Munições NATO de Lisboa, nos seguintes termos:

“Aos 25 dias do mês de novembro de dois mil e dezanove, junto da posição com as coordenadas 38º 34'13.77"N\ 9º 6'41.38"W (coordenadas Google Earth), freguesia de Fernão Ferro, concelho do Seixal onde eu, 22883 Capitão de mar e guerra Paulo Jorge dos Santos Colaço, na qualidade de Diretor do Depósito de Munições NATO de Lisboa com competência delegada por despacho de dezanove de junho de dois mil e dezanove, de Sua Excelência o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, em cumprimento do despacho de Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional n.º 5345/2019, de dezasseis de maio de dois mil e dezanove, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 105, de trinta e um de maio de dois mil e dezanove, em observância das condicionantes previstas no Decreto n.º 27/2017, de 14 de agosto, desloquei-me com vista à notificação do dono da obra, que não foi possível identificar mesmo com recurso à Guarda Nacional Republicana, do embargo da construção de uma infraestrutura em alvenaria para uma garagem, sem que, para o efeito, possuísse o necessário licenciamento nos termos do diploma supra referido e da alínea t) do n.º 3 do artigo 14.º da Lei de Defesa Nacional,

aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto,

Nestes termos e de acordo com as disposições legais aplicáveis e para que possam ser comprovadas futuras alterações à presente situação da obra, o que constitui crime nos termos das disposições conjugadas previstas nos artigos 100.º e 348.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE) e do Código Penal respetivamente, regista-se, como determina o n.º 3 do artigo 102.º do RJUE, que o estado atual dos trabalhos em causa é exatamente o seguinte:

A construção de uma infraestrutura em alvenaria para uma garagem, encontra-se concluída.

Mais se regista que o **EMBARGO TOTAL** implica a **SUSPENSÃO IMEDIATA DOS TRABALHOS**, o qual vigorará pelo período de **6 meses**, o que foi notificado na pessoa de:

_____, com a morada em rua 1º maio, Lote n.º _____, na qualidade de proprietário, a quem foi dado conhecimento **que não poderão as obras prosseguir**, nos termos do disposto no artigo 103.º do RJUE, qualquer que seja o pretexto, durante o prazo de embargo sob pena de incorrer, por um lado em **crime de desobediência**, nos termos da conjugação dos artigos 100.º do RJUE e 348.º do Código Penal, punível com pena de prisão até um ano ou multa até 120 dias e por outro, em **ilícito contraordenacional** previsto na alínea h) do n.º 1 e do n.º 5 do artigo 98.º do RJUE, punível com coima a graduar entre 1500€ e 20.000€.

Notifica-se igualmente o proprietário/dono/residente/interessado que:

- a) Em caso de incumprimento da ordem de embargo poderá sujeitar-se à posse administrativa, por parte do Ministério da Defesa Nacional, através da Marinha para execução de demolição e fixação do competente regime sancionatório, sendo o dono da obra responsável pelo pagamento dos encargos devidos pela demolição;
- b) Durante o período de embargo (**6 meses**), deverá o proprietário/dono da obra, promover o necessário pedido de licenciamento nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do art. 102.º do RJUE, obtendo previamente junto da Direção Geral de Recursos da Defesa Nacional (DGRDN) a licença a que alude o art. 3.º e 5.º do Decreto n.º 27/2017, de 14 de agosto;
- c) Durante o período de embargo (**6 meses**), caso não promova pelo licenciamento da obra deverá proceder à **demolição da totalidade das obras** embargadas, ficando, desde já advertido que caso não o faça será objeto de determinação da demolição pela entidade competente.

De tudo foram testemunhas presentes: o 746486 Sargento Chefe Fernando Manuel Carvalho Nunes e o Assistente Operacional Agente de Segurança, Amiano António Veríssimo Marcelino.

Para os efeitos e nos termos do disposto no artigo 16.º do Decreto-lei n.º n.º 45986, de 22 de outubro de 1964, e do n.º 3 do artigo 102.º do RJUE e cumpridas as formalidades legais, lavrei o presente auto de embargo dos trabalhos.

Esclarece-se que a parte embargada abrange a execução da construção de uma infraestrutura em alvenaria para uma garagem.

Para conhecimento geral se publica o presente edital que será afixado nos termos da lei pelo período de 30 dias.

Depósito de Munições Nato de Lisboa, 02 de dezembro de 2019

O Diretor,

A handwritten signature in black ink, reading "Paulo Jorge dos Santos Colaço". The signature is fluid and cursive, with the last name "Colaço" being more prominent.

Paulo Jorge dos Santos Colaço
Capitão-de-mar-e-guerra